



Número: **0600222-36.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **08/07/2021**

Processo referência: **0600222-36.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600222-36.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, III da Resolução TSE 23607/2019 c/c artigo 30, III da Lei 9.504/1997, e desaprovou as contas eleitorais apresentadas nestes autos, bem como condenou o prestador de contas à restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, relativos às sobras de FEFC, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 50, §5º da Resolução TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Adenilson Barbosa, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Ponta Grossa/PR, desaprovadas porque não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (arts. 53, II, c, e 64, § 5º da Res TSE 23607/2019): a) Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, nos termos do artigo 50, §5º da Resolução TSE 23607/2019. Da análise das contas constatou-se que houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujos valores não utilizados foram transferidos para a conta do órgão partidário, conforme se infere do extrato bancário (id 64678086). Verifica- se, ainda, que a transferência dos valores dos recursos não utilizados para a conta bancária do Partido Político, a título de doação, ocorreu em 17/11/2020, após as eleições. Tendo o candidato recebido recursos oriundos do FEFC e tendo havido sobras, deveria tê-las recolhido integralmente por meio de GRU no momento da prestação de contas (Resolução TSE 23607/2019, art. 50, §5º), e não as reverter ao seu diretório partidário). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |  | Procurador/Terceiro vinculado                    |
|--|--|--|
| <b>ADENILSON BARBOSA (RECORRENTE)</b>                              |  | <b>ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO (ADVOGADO)</b> |
| <b>JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)</b> |  |  |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>              |  |  |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 42718<br>653 | 13/10/2021 12:20   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.767**

**RECURSO ELEITORAL 0600222-36.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**RECORRENTE: ADENILSON BARBOSA**

**ADVOGADO: ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO - OAB/PR0044353**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. GRU JUNTADA SOMENTE EM GRAU RECURAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FALHA QUANTO À DESTINAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO.**

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Ponta Grossa, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador à restituição do valor de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, relativos às sobras do FEFC.

2. Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.

3. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de



Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. Precedentes deste Tribunal.

4. Na espécie, a falha representou R\$ 1.500,00 e aproximadamente 88% da movimentação financeira de campanha, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Não se pode considerar apenas o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha para a aplicação, ou não, dos referidos princípios. Cumpre verificar também, com cuidado, a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas em cada um dos casos submetidos à apreciação judicial.

6. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adenilson Barbosa em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Ponta Grossa, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador à restituição do valor de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, relativos às sobras do FEFC.

Em suas razões recursais (ID 38855266), o recorrente afirmou que, apesar das falhas apontadas na sentença, há se ponderar, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que não comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação. Sustentou que transferiu todos os recursos que recebeu em sua conta 23361-7 (FEFC), no valor de R\$ 1.500,00, para a conta do partido político, de mesma rubrica, no dia 17/11/2020, por meio de transferência eletrônica, conforme documentado na prestação de contas. Aduziu que a transferência ao partido, em vez de recolhimento ao Tesouro Nacional, deu-se não por má-fé, mas em razão de interpretação equivocada da norma eleitoral relativa à arrecadação e à destinação das sobras de campanha. Alegou que, com base no §1º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e



antecipando a previsão de que sobrariam, para pagamento de despesas de campanha, recursos financeiros inutilizados nas contas de alguns dos candidatos do partido, a coligação deliberou pela arrecadação desses eventuais recursos a título de doações dos candidatos para o partido, a fim de pagar os serviços de contabilidade contratados, em razão da prorrogação do contrato. Por esse motivo, alguns candidatos que não utilizaram os recursos financeiros recebidos, entre eles o recorrente, transferiram esses valores para a conta da direção partidária, com o objetivo de saldar as obrigações contraídas com a assessoria contábil antes das eleições. Afirmou que a ausência de proibição expressa no artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto à possibilidade de arrecadação, pelo partido, de recursos não utilizados do FEFC, para pagamento de débitos de campanha, levou à interpretação de que a operação seria permitida. Ressaltou que não houve má-fé do candidato quando deixou de recolher as sobras remanescentes de recursos inutilizados do FEFC para a União, transferindo-os ao partido, mas tão somente erro de interpretação da norma legal, em especial quanto ao disposto no artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aduziu que, tão logo apontada a falha na sentença judicial, promoveu a regularização, recolhendo o valor de R\$ 1.500,00 para a União, na mesma data de publicação da sentença (30/06/2020), conforme demonstra a GRU e o respectivo comprovante de pagamento anexos. Sustentou que já regularizou a falha apontada na sentença e inexistiu qualquer prejuízo quanto à transparência e à confiabilidade da demonstração contábil, razão pela qual deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para ensejar a aprovação das contas apenas com a aposição de ressalvas. Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de que sejam julgadas aprovadas as contas com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40066616) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que a irregularidade compromete a confiabilidade das contas, que devem ser desaprovadas.

Emitido parecer técnico pela seção de contas deste Tribunal (ID 41209916), conclui-se que o recorrente, ao interpor o presente recurso eleitoral, recolheu o valor integral determinado na respeitável sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42295466), em novo parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em face do recolhimento dos valores pelo recorrente.

É o relatório.

## **VOTO**

### **a) Da Admissibilidade do Recurso**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



## **b) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

## **c) Da Análise das Contas**



Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que “[...] tendo o candidato recebido recursos oriundos do FEFC e tendo havido sobras, deveria tê-las recolhido integralmente por meio de GRU no momento da prestação de contas (Resolução TSE 23607/2019, art. 50, §5º), e não as reverter ao seu diretório partidário, conforme se infere do ID 64678086. Tais elementos impossibilitam verificar a regularidade dos gastos eleitorais, tratando-se de verdadeiras falhas materiais intransponíveis da prestação de contas que comprometem a sua regularidade. Inviável a aprovação, mesmo com ressalvas, sendo o caso de acolher o Parecer Conclusivo e declarar a desaprovação das contas.”(ID 38855016).

A propósito da obrigatoriedade de recolhimento dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, a Lei das Eleições estabelece:

*Art. 16-C.*

[...]

*§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*

Por sua vez, o artigo 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina:

*Art. 50.*

[...]

*§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

Como se vê, os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição[1].



No caso dos autos, conforme análise técnica preliminar (ID 38854316), o prestador recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujos valores não utilizados foram transferidos para a conta do órgão partidário como doações financeiras a outros candidatos/partidos.

Não houve, portanto, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no momento da prestação de contas, como determina a legislação.

Intimado a se manifestar sobre esta irregularidade, o prestador se ateve a informar que “*a transferência de recursos entre partidos e candidatos não constitui gasto eleitoral, na acepção legal, não lhe aplicando a normas dos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de não se tratar de gasto eleitoral, a transferência de recursos entre partidos e candidatos é permitida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme se depreende da interpretação do seu art. 5º, II e parágrafo único [...]a regra foi observada, pois a movimentação dos recursos do FEFC deu-se exclusivamente através de contas da mesma natureza. Por fim, esta transferência foi devidamente informada e documentadas na Prestação de Contas do candidato, pelo SPCE, em cumprimento integral ao disposto no art. 53, I, f), da Resolução TSE nº 23.607/2019*” (ID 38854466), deixando de sanar a irregularidade no momento oportuno.

Em seguida, emitiu-se o parecer técnico conclusivo (ID 38854716), em que subsistiu a irregularidade constatada na análise preliminar, sendo as contas julgadas desaprovadas pela respeitável sentença, com determinação de recolhimento das sobras de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

O recorrente pretendeu sanar a irregularidade apontada na análise preliminar, no parecer técnico conclusivo e na respeitável sentença apenas no momento da interposição do recurso eleitoral, quando apresentou a guia de recolhimento dos valores restantes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

Há se analisar, assim, se a pretensa regularização, em sede de recurso eleitoral, enseja a aprovação das contas com ressalvas, e se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o mesmo objetivo.

Diante do advento da Lei nº 12.034/2009, tornou-se pacífico o entendimento de que o processo de prestação de contas é de natureza jurisdicional, razão pela qual a Justiça Eleitoral atua, no âmbito desses feitos, no exercício da jurisdição.

Embora a norma consigne a natureza jurisdicional<sup>[2]</sup> apenas da **prestaçao de contas partidária**, de uma interpretação sistemática da Lei das Eleições e das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, essa mesma natureza deve ser reconhecida à **prestaçao de contas eleitoral**, uma vez que esse procedimento está também submetido ao contraditório, à ampla defesa, à recorribilidade e à preclusão, entre outros princípios jurídicos que norteiam os processos judiciais.

Mas não é só. O processo jurisdicional de prestação de contas eleitoral deve respeitar a lógica processual, de modo que “*a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da*



*preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgRAI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).*

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, prevê a incidência do fenômeno processual da preclusão, nos casos em que as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral não forem cumpridas no prazo estipulado:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

*Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).*

Especificamente sobre o procedimento da prestação de contas simplificada, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim estabelece:

*Art. 64*

*[...]*

*§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.*

*§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.*

Logo, não se admite, em regra, que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser



realizada no momento legalmente estabelecido, sob pena de preclusão.

Como já afirmado, embora devidamente intimado após a conclusão da análise técnica, o recorrente deixou de sanar a irregularidade, promovendo a juntada da guia de recolhimento das sobras do FEFC apenas posteriormente ao julgamento em primeiro grau pela desaprovação das contas.

A apresentação da guia de recolhimento, portanto, não pode ser considerada em sede recursal para aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não se admite a juntada tardia nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 64, §3º, combinado com o artigo 69, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Esta Corte já decidiu que a regra da preclusão somente será excepcionada quando se tratar de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil<sup>[3]</sup>:

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.*

*2. Recurso desprovido.*

*[TRE-PR, RE nº 0600421-73.2020.6.16.0134, rel. des. Fernando Quadros da Silva, DJE 02/06/2021]*

Não há nos autos qualquer justificativa para a ausência da juntada da guia de recolhimento no momento oportuno, seja quando da prestação de contas, conforme determina o artigo 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja quando oportunizado após a análise técnica preliminar, de acordo com o artigo 64, §3º e artigo 69, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, de sorte que se tem operada a preclusão.

Igualmente, não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que a falha correspondeu ao valor absoluto de R\$ 1.500,00, que equivale a aproximadamente a 88% da movimentação financeira de campanha.

Além disso, não é somente o valor absoluto e o percentual do somatório dos gastos de campanha que devem ser levados em conta para a aplicação dos referidos princípios.

Cumpre verificar também, com cuidado, a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o



Recurso Especial Eleitoral nº 060542160, de Relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, conforme trechos do acórdão:

[...] Não se olvida que tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não obsta a apreciação qualitativa das circunstâncias do caso concreto. Aliás, essa compreensão restou devidamente registrada na decisão vergastada.

*Na hipótese dos autos, em desabono à alegação do agravante, não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade na espécie. [...]*

O descumprimento de determinação expressa na legislação, para o recolhimento das sobras de recurso oriundo do FEFC ao Tesouro Nacional, também impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar de destinação incorreta de recurso público.

Há se concluir, assim, que a desaprovação das contas é medida que se impõe, merecendo ser mantida a respeitável sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS do recorrente.

**RODRIGO GOMES DO AMARAL**

**Relator**

---

[1] Resolução TSE nº 23.607/2019 - Art. 50. Constituem sobras de campanha:I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução. § 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.



[2]Art. 28, §6º. O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

[3]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600222-36.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ -  
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:  
ADENILSON BARBOSA - Advogado do(a) RECORRENTE: ROSALVO VALENTIM PEREIRA  
NETTO - PR0044353 - RECORRIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA  
PR

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

